



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00905/15

Objeto: Pensão

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessados (a): Ana Rita Andrade Arruda

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00244/16

Vistos, relatados e discutidos, os autos do exame da legalidade da PENSÃO VITALÍCIA concedida a Ana Rita Andrade Arruda, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr (a). Antônio Olímpio de Arruda, cargo Farmacêutico, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL e *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de pensão.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2016

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00905/15

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente processo do exame da legalidade da PENSÃO VITALÍCIA concedida a Ana Rita Andrade Arruda, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr (a). Antônio Olimpio de Arruda, cargo Farmacêutico, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde.

Em seu relatório inicial, a Auditoria concluiu pela necessidade de notificação da autoridade responsável para que dê ciência e prazo para que beneficiária faça opção por uma das pensões, pois, a mesma é pensionista do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande.

Devidamente notificado, o gestor previdenciário apresentou defesa, conforme DOC TC 37473/15, na qual consta que a pensionista renunciou a pensão questionada. Por esta razão, entendeu a Auditoria que o processo sob análise se encontra dentro da legalidade, sugerindo o registro do ato formalizado fls. 15.

Devido à conclusão que chegou a Auditoria, o processo não mais tramitou pelo Ministério Público para emissão de Parecer conclusivo.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor dos (a) dependentes legalmente habilitados (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 16 de Fevereiro de 2016



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO